

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Errata

No *Diário do Governo* n.º 99, 1.ª serie, de 6 de Maio de 1924, p. 612, 2.ª col., linhas 50 a 53, onde se lê:

Honorários pagos a dinheiro:

Ao engenheiro ou condutor que fôr a vistorias de pedreiras, por desastre ou requerimento do interessado 60\$00

deve ler-se o seguinte:

Honorários pagos a dinheiro no acto do serviço:

Ao engenheiro ou condutor que fôr a vistorias de minas, águas minerais ou pedreiras, por desastre ou por requerimento do interessado:

Por cada dia de serviço ou fracção . . . 60\$00

Repartição de Minas, 9 de Maio de 1924.—Pelo Engenheiro Chefe da Repartição, *Augusto de Melo Nogueira*.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Decreto n.º 9:678

Considerando que o pagamento das dívidas provenientes de encargos pios não cumpridos, e que revertém em benefício dos Hospitais Cíveis e Misericórdia de Lisboa e de outros estabelecimentos de assistência, se está ainda efectuando de harmonia com o disposto no artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1855, o qual preceitua que «as missas e mais sufrágios serão liquidados pelas taxas determinadas na actual constituição do arcebispado de Lisboa, adicionadas com 60 por cento da sua importância, nas contas de legados ou encargos pios, tomadas aos possuidores dos bens onerados ou a quaisquer testamenteiros, herdeiros ou executores de últimas vontades a favor dos estabelecimentos a que as mesmas dívidas, provenientes de legados ou encargos, pertencerem»;

Considerando que, sendo o preço de cada missa esti-

pulado, de conformidade com o citado artigo, de \$05, acrescido de 60 por cento, ou na sua totalidade de \$08, os responsáveis não as mandam celebrar, não só porque assim não as têm de pagar aos párocos pelos preços por que elas actualmente são ditas, mas se livram também da exigência da citada lei, que manda que as certidões das mesmas missas sejam passadas com juramento, pelos sacerdotes que as celebrarem, corroboradas pelos respectivos párocos e reconhecidas por notário dentro do ano a que respeitarem sob pena de não serem admitidas;

Considerando que, constituindo as missas a maior parte dos encargos pios, da falta do seu cumprimento não resulta, porém, para os estabelecimentos de assistência, mais do que uma receita de \$08 por cada missa;

Considerando, portanto, a necessidade de actualizar as taxas das missas e outros sufrágios, reportando-as à constituição que estiver em vigor no patriarcado de Lisboa;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As dívidas provenientes de legados pios não cumpridos de missas e mais sufrágios serão liquidadas pelas taxas determinadas na constituição em vigor no patriarcado de Lisboa, adicionadas com 60 por cento da sua importância, nas contas de legados ou encargos pios, tomadas aos possuidores dos bens onerados, ou a quaisquer testamenteiros, herdeiros ou executores de últimas vontades a favor dos estabelecimentos a que as mesmas dívidas pertencerem.

Art. 2.º Fica assim alterado o primeiro período do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1855.

O Presidente do Ministério o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.